



REQUISIÇÕES: N. 21/2015 de  
02/06/2015. Protocolo 888 de  
25/11/2015 do Depto. de Educa-  
ção.

### PDL N. 50/2015

OBJETO	Compra de banners didáticos infantis para a Escolas Municipais de Educação Infantil.
VALOR	R\$ 3.024,00
SETOR REQUISITANTE	Dpto. Educação
JUSTIFICATIVA	Há justificativa do setor requisitante para a contratação.
AUTORIZAÇÃO	Há autorização/ordenação do prefeito, datada de 25/11/2015.

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO **para realização da despesa com o objeto acima especificado** conforme exposição e justificativa do setor requisitante

O levantamento do preço **DOS BENS a serem contratados** vem informado no menor valor por R\$ 3.024,00 ofertados por **fornecedores** com regularidade para contratação com a municipalidade.

04/12/2015 09:35:26

*João Aparecido Silva Colatto*



Concluindo e, atendendo ao princípio da economicidade, uma vez que o valor é inferior a limite dispensável, conforme artigo 24 da LLCA, opina esta PJ pela regularidade formal do procedimento, smj., do ordenador máximo da despesa, mesmo porque, sendo a homologação ato da autoridade competente (administrador), pelo qual **ratifica o procedimento licitatório e aprova seus atos para que produza os efeitos jurídicos necessários**, tem-se, que compete ao prefeito, **se for o caso**, ANULAR o procedimento com fulcro no art. 49, mesmo porque, **ainda que superada a fase de atuação da comissão de licitação**, não se poderia tê-la por convalidada sem que ocorra, da parte do administrador, **a homologação dos certames**, porque o ato de homologar a licitação **é intransferível e indelegável**. Cabe exclusivamente à autoridade competente, no caso o administrador.

**"Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração"** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

À Comissão de Licitação, como já falado, cabe tão somente proporcionar à administração qual a proposta mais vantajosa para se contratar o objeto ordenado sua despesa, v.g.: **"Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na licitação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço: (...) Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o tema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, VI, da Lei 8.666, de 1993, colocou em primeiro lugar a homologação"** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). Observar ainda, o pronunciamento do Controle Interno.

Destarte, do ponto de vista jurídico-formal, financeiro e orçamentário, o procedimento encontra-se regular, e sua concretização, doravante cinge-se tão somente à decisão administrativa levando em consideração os critérios de viabilidade, oportunidade e/ou necessidade, eis que há: **a). requisição com justificativa do setor competente; b). ordenação do prefeito; c). existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos e d). encontra-se formalizado nos termos da Lei 8.666/93**, devendo dar publicidade ao seu resultado final.

—▷ No que cinge à DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, importante consignar que esta não existe para RECURSOS LIVRES **mas apenas para a FONTE 107 que vincula-se à Educação**. Portanto, é de observar esta condição de validação da despesa.

**APENAS PARA ILUSRAR.**

*João Aporecuo Dala Galati*



4343

Quando o setor financeiro atestar a INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS para suportar a despesa na fonte "LIVRE" em razão de **já existirem despesas mensais ordinárias a serem satisfeitas e outros compromissos empenhados e liquidados**, é preciso criteriosa avaliação sobre a realização de novas despesas porque a rigor das disposições legais e recomendação do E. TCE-PR, **não se permite burlar a ordem cronológica dos empenhos a serem honrados pela administração.**

Nestes casos se concluída a ordenação da despesa, o seu empenho irá para a ORDEM CRONOLÓGICA, aguardando-se o pagamento daquelas outras despesas já empenhadas e liquidadas, tratando-se de DÍVIDA PROCESSADA.

Cumpre, da parte desta PJ, alertar a administração, notadamente ao ordenador da despesa e ao setor contábil, para a CONTENÇÃO DE GASTOS **nas fontes livres**, consignando que as despesas processadas (empenhadas e liquidadas), se não forem pagas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, **deverão ser inscritas em RESTOS A PAGAR com o necessário lastro em CAIXA da mesma quantia, sob pena de REPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

É que, na administração pública, impera a máxima: "Não se gasta mais do que se arrecada".

Esta procuradoria abstém-se de apreciar qualquer critério de viabilidade, necessidade ou decisão quanto ao mérito da operação, uma vez que estes elementos estão afetos à administração e sua assessoria executiva.

É, o parecer, de natureza eminentemente técnica, recomendando, de qualquer forma, prudência com gastos a fim de manter equilíbrio orçamentário, bem como, a manifestação final do S.C.I.

*Jair Aparecido de Jesus Salatez*



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná  
Procuradoria Jurídica

44

No que cinge ao controle de gastos e equilíbrio orçamentário, recomenda-se ao SETOR FINANCEIRO a estrita obediência à cronologia dos empenhos para evitar violação da Lei 4.320/64 e Instruções Normativas do E. Tribunal de Contas do Paraná.

É o Parecer.

Jundiá do Sul (PR), 04 de Dezembro de 2015.

*Jair Aparecido Dela Coleta*

Jair Aparecido Dela Coleta  
Proc. Jurídico Mat 0603-1



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)

45

### PROCESSO DE LICITAÇÃO MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 50/2015

**PARECER N.º: 169/2015 - CI**

**INTERESSADO:** Pregoeiro e equipe de apoio

**ASSUNTO:** Baners

**OBJETO:** Compra de banners didáticos infantis para as escolas Municipais de Educação Infantil. Tendo Como Requisitante o Dpto. de EDUCAÇÃO.

#### PARECER - 169/2015 - ressalva

O presente é sobre o Processo de Licitação na Modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º: 50/2015, tal processo teve parecer inicial sob o n.º. 162/2015 e no momento retorna a este controle interno encaminhado pelo Sr. JOSE ROBERTO GONÇALVES em 04/12/2015 as 11:40:10, vem até este, com intuito tão somente de cumprir a Lei Municipal 306/2007, este parecer tão somente certifica - que foram realizados alguns procedimentos de consulta tais como:

#### **Das informações dos Autos:**

Tipo de Licitação	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Valor	R\$ 3.024,00
Data Autorização prefeito	25.11.2015
Vencedor (a)	H.A. DA SILVA - TECNOLOGIA - ME

Tal parecer visa instruir o referido processo, sendo que a parte de verificação nos documentos já fica a cargo da Comissão de Licitação e para a Procuradoria Jurídica sobre o mérito da legalidade e a modalidade a ser adotada, sendo que este parecer tão somente certifica - que foram realizados alguns procedimentos de consulta tais como:

CERTIFICA-SE em anexo ao processo o colendo parecer Jurídico, conforme art. 38 e § único da Lei 8.666/93; Fls. 06 a 08 e 41 a 44;

Certifica-se que as requisições dos Departamentos solicitantes estão assinadas e protocoladas, fl. 04;

Certifica-se em anexo ato de designação da Comissão Permanente de Licitação fl. 02;

Certifica manifestação da Divisão de Tesouraria e Contabilidade referente à existência de Dotação Orçamentária e a Disponibilidade de Recursos, fls. 39 e 40;

Recomendam às medidas pertinentes as recomendações do TCE, quanto ao portal da transparência e demais legislação quanto a licitações;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)

46

### Das documentações

EMPRESAS	VALIDADE CERTIDÕES						R\$ PROPOSTA
	FGTS	Receita Federal	INSS	CND- Trabalhista	Contrat o social	Ramo de Atividade X objeto	
H. A. DA SILVA - TECNOLOGIA -ME	15.12.15 Nº. 201511160654 2164053103	18.01.16 Nº. 168E.5772.1ECB.A047		08.02.16 Nº. 116761727/20 15	@ 15	@ 15	R\$ 3.024,00
R2W GRAFICA E EDITORA LTDA -ME	10.12.2015 Nº. 201511111111 4871837450	30.12.15 Nº. C65E.7175.8247.F095		08.02.16 Nº. 116762334/20 15	21/22	21	R\$ 3.150,00
BY COMPY INFORMATICA LTDA -ME	15.12.15 Nº. 201511160437 3973182426	**		08.02.16 Nº. 116762234/20 15	28/32	30	R\$ 3.479,00

Legenda:  
@ = requerimento  
\*\* Não encontrado  
\*\*\* CND vencida

### DOS ACHADOS/RECOMENDAÇÃO:

- 1- constata-se que os orçamentos utilizados no processos são cópias e não estão autenticados por servidor dessa administração- RECOMENDA-SE que pelo menos seja anexado algum ato, que deu a origem dos mesmos, ex. email, fax, etc...;
- 2- Não constata ato que designa a sra. Leila Simone Fogaça Fonseca, como membro da Comissão de Compras, Recomenda que seja anexado tal, ato.
- 3- RECOMENDA-SE A COMISSÃO AVERIGUAR/certificar se o ramo de atividade da empresa vencedora é compatível com o objeto aqui proposto.

Destaca-se ainda, que a responsabilidade de verificação da legalidade fiscal, tributaria e previdenciária é de inteira responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, cumprindo assim o disposto no art. 51 da Lei 8.666/93, ainda conforme a mesmo artigo no § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

"IMPORTANTE: Não sejam retiradas ou trocadas as peças do processo. O procedimento é sucessivo em seus atos. Portanto que se permaneçam inalteradas as peças até aqui anexadas".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)

47

REGISTRA AQUI, Que o processo se encontra até as fls. 44, seguindo do presente parecer e que quaisquer documentos que forem juntados ao auto seja posterior a esse parecer.

Recomenda, que a comissão proceda consulta junto ao site do Tribunal de Contas do PR, a fim de verificar se a empresa vencedora, não esta impedida de licitar, ressalta ainda, que não foi visto a minuta da ratificação do procedimento, devido sua ausência no processo.


**ADEMAIS ACOMPANHO O PARECER JURIDICO.**

Relatado isto, é mister afirmar que contudo com estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da presente, e por divergências nas informações de caráter declaratório, por parte dos requisitantes e comissão de Licitação, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

"É o que tenho a relatar, s.m.j".

J. Sul (PR), em 04 de DEZEMBRO de 2015.

  
Juliano César Lopes  
Controlador Interno

<p><b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b></p> <p>Certifico para os devidos fins, que o presente Parecer foi recebido por mim em <u>04/12/2015</u>.</p> <p>Ciente;</p> <p>Ass </p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Joana D Arc Guimarães da Silva <input type="checkbox"/> Eunice Paulina Ferreira <input type="checkbox"/> Fernanda Aline de Andrade <input type="checkbox"/> Jose Roberto Gonçalves <input type="checkbox"/></p>
---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro  
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54  
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná  
E-mail - [prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br](mailto:prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br)

48

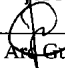
**DECLARAÇÃO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS  
ETC...**

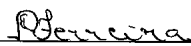
REF: **DISPENSA DE LICITAÇÃO N º: 50/2015**

**DECLARAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins de direito, que os documentos referentes ao **Processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO N º: 50/2015**, cujo **OBJETO: Compra de banners didáticos infantis para as escolas Municipais de Educação Infantil. Tendo Como Requisitante o Dpto. de EDUCAÇÃO, encontram-se guardados, arquivados em boa ordem e conservação, identificados e à disposição a quem possa interessar e me comprometo anexar documentos ao processo tal como, contrato etc...** e verificar se o processo esta devidamente instruído de todas as assinaturas, bem como providenciar assinaturas de futuros documentos, que vierem a ser anexados no referido processo e ainda será devidamente lançado no SIM-AM, no prazo legal.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
\_\_\_\_\_  
Joana D'Água Guimarães da Silva


  
\_\_\_\_\_  
Eunice Paulina Ferreira

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Aline de Andrade

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
Nome:

\_\_\_\_\_  
Nome:

  
\_\_\_\_\_  
José Roberto Gonçalves  
Dpto Compras

JUNDIAI DO SUL, 04/12/15





REQUISIÇÕES: N. 21/2015 de  
02/06/2015. Protocolo 888 de  
25/11/2015 do Depto. de Educa-  
ção.

### PDL N. 50/2015

OBJETO Compra de banners didáticos infantis para a Escolas Municipais de Educação Infantil.

VALOR R\$ 3.024,00

SETOR REQUISITANTE Dpto. Educação

JUSTIFICATIVA Há justificativa do setor requisitante para a contratação.

AUTORIZAÇÃO Há autorização/ordenação do prefeito, datada de 25/11/2015.

#### PARECER JURÍDICO

Trata-se de PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO **para realização da despesa com o objeto acima especificado** conforme exposição e justificativa do setor requisitante.

O levantamento do preço **DOS BENS a serem contratados** vem informado no menor valor por R\$ 3.024,00 ofertados por **fornecedores** com regularidade para contratação com a municipalidade.

04/12/2015 09:35:26

*João Aparecido Silva Caldeira*  
20



Concluindo e, atendendo ao princípio da economicidade, uma vez que o valor é inferior a limite dispensável, conforme artigo 24 da LLCA, opina esta PJ pela regularidade formal do procedimento, smj., do ordenador máximo da despesa, mesmo porque, sendo a homologação ato da autoridade competente (administrador), pelo qual ratifica o procedimento licitatório e aprova seus atos para que produza os efeitos jurídicos necessários, tem-se, que compete ao prefeito, se for o caso, ANULAR o procedimento com fulcro no art. 49, mesmo porque, ainda que superada a fase de atuação da comissão de licitação, não se poderia tê-la por convalidada sem que ocorra, da parte do administrador, a homologação dos certames, porque o ato de homologar a licitação é intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente, no caso o administrador.

**"Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração"** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

À Comissão de Licitação, como já falado, cabe tão somente proporcionar à administração qual a proposta mais vantajosa para se contratar o objeto ordenado sua despesa, v.g.: **"Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido na licitação será declarada mais vantajosa para a Administração, para efeito de adjudicação, a oferta de menor preço: (...) Nas modalidades convite, tomada de preços e concorrência, cabe à Administração definir qual ato deve ser efetivado primeiro, se a adjudicação ou a homologação. Embora o lema possa comportar interpretações diversas, o art. 43, VI, da Lei 8.666, de 1993, colocou em primeiro lugar a homologação"** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 2ª Edição 2003 - disponível também via internet: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). Observar ainda, o pronunciamento do Controle Interno.

Destarte, do ponto de vista jurídico-formal, financeiro e orçamentário, o procedimento encontra-se regular, e sua concretização, doravante cinge-se tão somente à decisão administrativa levando em consideração os critérios de viabilidade, oportunidade e/ou necessidade, eis que há: **a). requisição com justificativa do setor competente; b). ordenação do prefeito; c). existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos e d). encontra-se formalizado nos termos da Lei 8.666/93**, devendo dar publicidade ao seu resultado final.

—▷ No que cinge à DISPONIBILIDADE DE RECURSOS, importante consignar que esta não existe para RECURSOS LIVRES mas apenas para a FONTE 107 que vincula-se à Educação. Portanto, é de observar esta condição de validação da despesa.

**APENAS PARA ILUSRAR.**

*Jan Aparecido Dala Galati*



43/2015  
51

Quando o setor financeiro atestar a INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS para suportar a despesa na fonte "LIVRE" em razão de **já existirem despesas mensais ordinárias a serem satisfeitas e outros compromissos empenhados e liquidados**, é preciso criteriosa avaliação sobre a realização de novas despesas porque a rigor das disposições legais e recomendação do E. TCE-PR, **não se permite burlar a ordem cronológica dos empenhos a serem honrados pela administração.**

Nestes casos se concluída a ordenação da despesa, o seu empenho irá para a ORDEM CRONOLÓGICA, aguardando-se o pagamento daquelas outras despesas já empenhadas e liquidadas, tratando-se de DÍVIDA PROCESSADA.

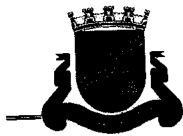
Cumpr, da parte desta PJ, alertar a administração, notadamente ao ordenador da despesa e ao setor contábil, para a CONTENÇÃO DE GASTOS **nas fontes livres**, consignando que as despesas processadas (empenhadas e liquidadas), se não forem pagas até 31 de dezembro de cada exercício financeiro, **deverão ser inscritas em RESTOS A PAGAR com o necessário lastro em CAIXA da mesma quantia, sob pena de REPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

É que, na administração pública, impera a máxima: "Não se gasta mais do que se arrecada".

Esta procuradoria abstém-se de apreciar qualquer critério de viabilidade, necessidade ou decisão quanto ao mérito da operação, uma vez que estes elementos estão afetos à administração e sua assessoria executiva.

É, o parecer, de natureza eminentemente técnica, recomendando, de qualquer forma, prudência com gastos a fim de manter equilíbrio orçamentário, bem como, a manifestação final do S.C.I.

*Por Aparício de Jesus Galvão.*



Prefeitura do Município de Jundiá do Sul - Estado do Paraná  
Procuradoria Jurídica

44  
52

No que cinge ao controle de gastos e equilíbrio orçamentário, recomenda-se ao SETOR FINANCEIRO a estrita obediência à cronologia dos empenhos para evitar violação da Lei 4.320/64 e Instruções Normativas do E. Tribunal de Contas do Paraná.

É o Parecer.

Jundiá do Sul (PR), 04 de Dezembro de 2015.

*Jair Aparecido Dela Coleta*

Jair Aparecido Dela Coleta  
Proc. Jurídico Mat 0603-1

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*